



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208917 - PR (2025/0139384-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ILDEU DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO DE CIGARROS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

2. O Tribunal de origem concluiu que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não seria recomendável, fundamentando a negativa no inciso III do art. 44 do Código Penal, em razão de o réu apresentar três condenações pretéritas caracterizadoras de maus antecedentes.

3. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 83 do STJ, que impede a substituição da pena quando não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208917 - PR(2025/0139384-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ILDEU DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO DE CIGARROS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

2. O Tribunal de origem concluiu que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não seria recomendável, fundamentando a negativa no inciso III do art. 44 do Código Penal, em razão de o réu apresentar três condenações pretéritas caracterizadoras de maus antecedentes.

3. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 83 do STJ, que impede a substituição da pena quando não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ILDEU DE OLIVEIRA PINTO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, a defesa alega que estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal para substituir a pena, destacando que apenas a vetorial antecedente foi negativada, que não há reincidência e que o crime não envolveu violência ou grave ameaça, de modo que a negativa seria desproporcional e sem fundamentação suficiente.

Argumenta que a pena foi fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, que as circunstâncias judiciais seriam, em sua maioria, favoráveis e que a substituição por penas alternativas seria adequada e suficiente para reprovar a conduta.

Defende que, na análise conjunta das circunstâncias do art. 44, III, do Código Penal, pesam em favor do recorrente a ausência de reincidência, a confissão e a idade superior a 70 anos, o que reforçaria a suficiência das medidas restritivas de direitos.

Expõe que se trata de importação de alguns eletrônicos e de cerca de 1.500 maços de cigarro, quantidade que considera próxima à insignificância penal, o que também indicaria a adequação da substituição pleiteada.

Busca a reconsideração da decisão para que seja provido o recurso especial ou, alternativamente, a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 364-367):

Quanto à controvérsia recursal, o acórdão foi assim fundamentado (fl. 292):

Regime inicial e substituição da pena.

Correta a fixação do regime inicial aberto, uma vez que o apelante preenche os requisitos estabelecidos no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, ficando mantida a sentença no ponto.

Por outro lado, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal como considerou o juízo *a quo*, não restando atendidas as condições previstas no art. 44, III, do Código Penal. A medida não se mostra suficiente para coibir a prática delituosa, uma vez que o apelante apresenta três condenações pretéritas caracterizadoras de maus antecedentes. Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem identificou que o recorrente apresenta maus antecedentes, consistente em três condenações pretéritas transitadas em julgado e entendeu ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Tal entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que “a existência

de circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabiliza a substituição da pena por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos subjetivos” (AgRg no AREsp n. 1.270.908/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. FURTO QUALIFICADO E AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES. DESCABIMENTO.** EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

2. É possível a incidência da causa de aumento referente ao repouso noturno tanto no crime de furto simples como na sua modalidade qualificada. Precedentes.

3. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito diante da presença de circunstância judicial desfavorável ao réu.

4. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, nas ADCs n. 43, 44 e 54, decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. Assim, não se pode mais executar antecipadamente a reprimenda imposta em condenação penal, confirmada pelo Tribunal, nas hipóteses em que o acusado respondeu em liberdade ao processo.

5. Agravo regimental provido em parte, para afastar a execução provisória da pena.

(AgRg no AREsp n. 1.373.881/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTIGAS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. **INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.** RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Erivanio de Melo Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença condenatória por furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), fixando pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime inicial aberto, mais 11 dias-multa, e agravando a pena-base em 1/6 com fundamento em maus antecedentes. O Tribunal de origem também rejeitou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base nas circunstâncias pessoais do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) avaliar se o acréscimo da pena-base em razão de maus antecedentes decorrentes de condenações antigas é legítimo, diante do decurso de tempo superior ao período depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal;(ii) verificar se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento em maus antecedentes, encontra respaldo na legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 64, I, do Código Penal, estabelece o prazo depurador de cinco anos exclusivamente para os efeitos da reincidência, não impedindo que condenações antigas sejam consideradas como maus antecedentes. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica nesse sentido, rejeitando a aplicação automática do direito ao esquecimento, que depende de análise cautelosa das circunstâncias do caso.

4. O Tribunal de origem destacou que, embora tenham decorrido mais de seis anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito, os maus antecedentes foram legitimamente valorados na pena-base, em respeito ao princípio da individualização da pena, sendo vedada a equiparação do réu a um primário sem histórico criminal.

5. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos fundamentou-se na existência de maus antecedentes, em conformidade com o art. 44, III, do Código Penal, e com a

jurisprudência do STJ, que admite a vedação de substituição quando as circunstâncias pessoais do acusado indicam maior reprovabilidade e risco de reiteração delitiva.

6. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos fundamentos apresentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.081.497/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, embora o agravante tenha sido condenado a reprimenda inferior a 04 (quatro) anos de detenção, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da desfavorabilidade da circunstância judicial (maus antecedentes), o que evidencia que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito praticado, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP.

2. A presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) torna inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44 do CP, uma vez que demonstra não ser a medida socialmente recomendável. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.139.617/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024, grifei.)

No mesmo sentido é o parecer ministerial, ao consignar que, “em que pese a fixação da pena privativa de liberdade em patamar inferior a quatro anos de reclusão, infere-se dos autos que o Recorrente ostenta três condenações pretéritas caracterizadoras da vetorial negativa de maus

antecedentes, o que impede a substituição da pena por restritivas de direitos, por ser insuficiente para a justa e adequada repressão do delito em questão” (fl. 357).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Conforme constou da decisão agravada, para que a pena privativa de liberdade seja substituída por uma pena restritiva de direitos, é necessário que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal.

O Tribunal de origem entendeu que não seria apropriado substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A decisão foi fundamentada no inciso III do art. 44 do Código Penal, ao argumento de que a medida não se mostraria suficiente para coibir a prática delituosa, em razão de o réu apresentar três condenações pretéritas caracterizadoras de maus antecedentes. Dessa forma, a negativa foi devidamente justificada, considerando a ineficácia da substituição no caso específico.

Portanto, não há razões para alterar a conclusão da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.208.917 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0139384-5

Número de Origem:
125000018732202326 50011815720244047017 50026429820234047017

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILDEU DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILDEU DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026